SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350890 - RJ (2026/0313744-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELLO MURTINHO CURTY
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
		THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES - RJ124089
		CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
		MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
		JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GODINHO - RJ266714
AGRAVADO	:	GIORGINA CAVALCANTE DE BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
		IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.

2. O agravante foi condenado, em concurso material, pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 150, § 1º, c/c o art. 61, II, "f", do Código Penal e do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 10 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. O recurso especial, que buscava o regime aberto, o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e a concessão do *sursis*, foi inadmitido pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61127083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: bf3775e9-772a-410c-815a-293e27475851

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

5. O agravo não enfrentou o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, limitando-se a reiterar a tese de *bis in idem* com apoio em julgado estadual de 2013.

6. A Súmula 83/STJ aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, e sua superação exige a demonstração de que a orientação desta Corte diverge da adotada pelo acórdão recorrido, ônus não cumprido pela defesa, que invocou precedente isolado segundo o qual o julgador pode, mas não está obrigado a, fixar o regime aberto quando presente circunstância judicial desfavorável.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127083 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: bf3775e9-772a-410c-815a-293e27475851

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3350890 - RJ (2026/0313744-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELLO MURTINHO CURTY
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
		THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES - RJ124089
		CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
		MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
		JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GODINHO - RJ266714
AGRAVADO	:	GIORGINA CAVALCANTE DE BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
		IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão.

2. O agravante foi condenado, em concurso material, pelos crimes dos arts. 129, § 13, e 150, § 1º, c/c o art. 61, II, "f", do Código Penal e do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão e 10 meses de detenção, em regime inicial semiaberto. O recurso especial, que buscava o regime aberto, o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e a concessão do *sursis*, foi inadmitido pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e pelas Súmulas 7 e 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
5. O agravo não enfrentou o fundamento de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto à agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, limitando-se a reiterar a tese de *bis in idem* com apoio em julgado estadual de 2013.
6. A Súmula 83/STJ aplica-se também ao recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, e sua superação exige a demonstração de que a orientação desta Corte diverge da adotada pelo acórdão recorrido, ônus não cumprido pela defesa, que invocou precedente isolado segundo o qual o julgador pode, mas não está obrigado a, fixar o regime aberto quando presente circunstância judicial desfavorável.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELLO MURTINHO CURTY (fls. 1045-1058) contra decisão da Presidência desta Corte que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1039-1040).

Na origem, o agravante foi condenado pelo Juízo do V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital/RJ pela prática dos crimes previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e nos arts. 129, § 13, e 150, § 1º, c/c o art. 61, II, "f", do Código Penal, em concurso material, às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de R$ 2.000,00 à vítima, a título de reparação mínima por danos morais. A 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação defensiva.

Foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual a defesa alegou violação dos arts. 33, § 2º, 61, II, "f", e 77 do Código Penal, ao argumento de que: (i) o réu primário, condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, faria jus ao regime aberto quanto ao crime de lesão corporal, pois a valoração negativa de uma única circunstância judicial, a culpabilidade, elevou a pena-base em apenas 1/6 (um sexto); (ii) a incidência da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal no crime de violação de domicílio configuraria *bis in idem*, diante da submissão do réu à disciplina da Lei Maria da Penha; e (iii) a ligeira valoração negativa da culpabilidade não impediria a suspensão condicional da pena (fls. 796-819).

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a revisão da dosimetria somente se admite em hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade; de que o recorrente não preenche os requisitos do art. 77, II, do Código Penal; de que a

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

modificação da reprimenda demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; de que o acórdão recorrido, quanto ao regime e à suspensão condicional da pena, está em harmonia com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ; e de que a manutenção da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 883-902).

No agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o caso configura a manifesta ilegalidade apta a autorizar a revisão da dosimetria, que a concessão do *sursis* não exige reexame de provas, que a Súmula 83/STJ somente se aplica aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial e reiterou a tese de *bis in idem* na aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal (fls. 949-973).

Foram apresentadas contraminutas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 995-998) e pela assistente de acusação (fls. 1009-1015).

A Presidência desta Corte não conheceu do agravo, nos seguintes termos (fl. 1039):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (revisão dosimétrica), ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime mais severo) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (art. 61, II, f, do CP).*

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (revisão dosimétrica), Súmula 83/STJ (a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação de regime mais severo) e consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (art. 61, II, f, do CP).

No presente agravo regimental, o agravante sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou expressamente todos os óbices invocados na origem: afirma ter demonstrado a manifesta ilegalidade na fixação do regime semiaberto, inclusive com a indicação de precedente da Sexta Turma em sentido favorável à sua tese; ter impugnado a Súmula 83/STJ, por se tratar de enunciado restrito aos recursos fundados em dissídio jurisprudencial; ter afastado a Súmula 7/STJ, por pretender apenas a readequação jurídica dos critérios adotados nas instâncias ordinárias; e ter demonstrado a violação do art. 61, II, "f", do Código Penal. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e processado (fls. 1045-1058).

A assistente de acusação (fls. 1064-1075) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1077-1083) apresentaram impugnação ao agravo regimental, pela manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1086-1090).

Não exercido o juízo de retratação, a Presidência determinou a distribuição do feito (fl. 1093).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Segundo a denúncia, em 14 de julho de 2024, o agravante, ciente de medidas protetivas de urgência que lhe proibiam a aproximação da ex-companheira, ingressou na residência dela contra a sua vontade e, quando a ofendida tentou alcançar o telefone celular, torceu-lhe o braço, puxou-lhe os cabelos e a empurrou, causando-lhe lesões. Pela lesão corporal, recebeu 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, diante da culpabilidade negativa; pelo descumprimento de medidas protetivas e pela violação de domicílio, esta com a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, 10 (dez) meses de detenção.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravo em recurso especial deixou de impugnar especificamente fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, e as razões do agravo regimental não infirmam essa conclusão.

O princípio da dialeticidade impõe ao agravante o ônus de atacar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, que possui dispositivo único e não se decompõe em capítulos autônomos, sob pena de não conhecimento do agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil, art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 182/STJ). Quando a inadmissão se apoia na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, cabe à parte demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados ou trazer julgados contemporâneos ou supervenientes em sentido diverso. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *III. Razões de decidir*
> *5.* ***A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.***

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

6. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque de forma efetiva, concreta e pormenorizada os óbices apontados, não bastando alegações genéricas ou centradas no mérito da controvérsia; exige-se o enfrentamento específico dos fundamentos, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
7. ***Para afastar a aplicação da Súmula n. 7/STJ, incumbe ao agravante demonstrar, com argumentação suficiente, que a alteração do entendimento não demanda reexame de fatos e provas; e, para afastar a Súmula n. 83/STJ, deve comprovar a inaplicabilidade dos precedentes indicados ou trazer julgados contemporâneos/supervenientes em sentido diverso. Tais encargos não foram cumpridos.***
8. ***A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos na fundamentação, conforme orientação da Corte Especial do STJ.***
IV. Dispositivo
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.084.966/SC, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No caso, a decisão de inadmissão assentou, quanto à agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, que o acórdão recorrido adotou entendimento conforme a jurisprudência desta Corte, e transcreveu precedentes desta Corte que afastam o *bis in idem*, entre eles julgado que aplica a tese do Tema Repetitivo 1.197/STJ (fls. 894-898). Vejamos (fls. 894 e 898):

> *O Tribunal não acolheu o pleito de afastamento da incidência da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP, adotando entendimento em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. [...]*
> *E na medida em que o julgado atacado está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inadmissível o recurso especial.*

A decisão de origem não negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, hipótese em que o capítulo correspondente desafiaria agravo interno no próprio Tribunal de origem. Ela inadmitiu o recurso por inteiro, com dispositivo único ("DEIXO DE ADMITIR os recursos especial e extraordinário interpostos", fl. 902), apoiada na consonância do acórdão com a orientação desta Corte. O agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil constituía, portanto, a via adequada, e a ele competia infirmar também esse fundamento.

O agravo em recurso especial não enfrentou esse fundamento.

Não indicou precedente desta Corte em sentido diverso, não alegou distinção, não examinou os precedentes transcritos na decisão agravada e limitou-se a reproduzir a

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

tese de mérito do recurso especial, amparada em julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 2013. Vejamos (fl. 970):

> *Trata-se de nítida violação ao princípio do non bis in idem. Afinal, o Agravante foi condenado mediante a adoção da sistemática da Lei Maria da Penha, que impede a concessão de benefícios como a transação penal, a suspensão condicional do processo e a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

A mesma deficiência alcança o fundamento relativo ao regime prisional e à suspensão condicional da pena. A decisão de inadmissão consignou (fl. 893):

> *A leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado encontra-se em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, bem como não afronta os artigos dito violados, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ [...].*

Contra esse fundamento, a defesa limitou-se a afirmar a inaplicabilidade do enunciado aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional. Vejamos (fl. 968):

> *O Enunciado nº 83 da Súmula daquela Corte Superior tampouco impede o prosseguimento do recurso especial, porquanto se refere a hipóteses em que a insurgência tenha sido manejada com supedâneo em dissídio jurisprudencial, o que não ocorreu no presente caso.*

O argumento não procede, pois a Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial fundado na alínea "a". Tampouco supre a impugnação a referência a um único precedente da Sexta Turma, o AgRg no REsp n. 1.970.578/SC (fls. 964-965), segundo o qual o julgador não fica compelido a fixar regime mais gravoso que o cabível pela quantidade da pena, ainda que presente circunstância judicial desfavorável. O julgado reconhece uma faculdade, e não um direito ao regime aberto, e não contradiz a orientação refletida nos precedentes transcritos na decisão de inadmissão (fls. 887-894), segundo a qual a circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime mais severo do que o previsto para a pena aplicada. A defesa não demonstrou, portanto, que a orientação desta Corte diverge da adotada pelo acórdão recorrido. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

[...]
*4. **A impugnação da Súmula n. 83/STJ demanda que a parte demonstre que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, o que não ocorreu no caso em exame. Precedentes.***
*5. **Nos termos da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da Súmula n. 83/STJ não se restringe às hipóteses de interposição do recurso especial com fundamento na aliena "c" do permissivo constitucional, sendo também pertinente quando a apelo nobre é manejado para questionar a negativa de vigência da legislação federal. Precedentes.***
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.757.945/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

Ainda que se considere enfrentado o fundamento relativo ao caráter excepcional da revisão da dosimetria, pois o agravo sustentou a manifesta ilegalidade do regime semiaberto (fls. 959-965), subsistem fundamentos não impugnados de forma específica, o que basta à aplicação da Súmula 182/STJ, dado o caráter unitário da decisão de inadmissão. As razões do agravo regimental, que reproduzem os argumentos do agravo anterior, não suprem a deficiência, pois a impugnação deveria constar daquela peça, operada a preclusão consumativa. Sob essa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. A ausência de impugnação a qualquer fundamento autônomo e suficiente atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, não comportando impugnação parcial, devendo ser atacada em sua integralidade, conforme precedente da Corte Especial.
[...]
*6. **É inviável suprir em agravo regimental as deficiências existentes na fundamentação do agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.***
7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.703.592/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

Assim, na ausência de argumentos aptos a infirmar as razões da decisão agravada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:14
Código de Controle do Documento: 85801e57-12bc-4c90-8fca-4998aeb481aa

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0313744-2

AgRg no AREsp 3.350.890 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00766669720248190001 01202017620248190001 012072622024
1202017620248190001 12072622024 202624701087 766669720248190001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELLO MURTINHO CURTY
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
ADVOGADOS	:	THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES - RJ124089
		CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
		MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
		JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GODINHO - RJ266714
AGRAVADO	:	GIORGINA CAVALCANTE DE BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
		IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCELLO MURTINHO CURTY
ADVOGADO	:	ALEXANDRE MOURA DUMANS - RJ025587
ADVOGADOS	:	THALITA FONTES MESQUITA ACATAUASSU NUNES - RJ124089
		CARLOS HENRIQUE LOPES REIS - RJ104916
		MATHEUS DE LIMA PAULA - RJ231201
		JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA GODINHO - RJ266714
AGRAVADO	:	GIORGINA CAVALCANTE DE BARROS
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO - RJ046403
		IGNACIO AUGUSTO MACIEL MACHADO - RJ229767
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:38
Código de Controle do Documento: 34402369-DDC9-4FB1-B347-A6556E6BBDB1